

# O DIREITO

---

---

## REDACTORES:

*Conselheiro D. Francisco Balthazar da Silveira*, Ministro do Supr. Trib. de Justiça.

*Conselheiro Tristão de Alencar Araripe*, Desembargador da Relação da Côrte, encarregado da consolidação das leis do processo criminal.

*Conselheiro Olegario Herculano d'Aquino e Castro*, Desembargador da Relação da Côrte.

*Conselheiro Antonio Joaquim Ribas*, Lente jubilado de Direito Civil Patrio, encarregado da consolidação das leis do processo civil.

*Conselheiro Joaquim Saldanha Marinho*, Advogado do Conselho de Estado.

*João José do Monte*, Advogado.

---

ESCRITORIO DA REDACÇÃO

22 RUA NOVA DO OUVIDOR 22

[ANO VIII - 1880 MAIO-AGOSTO 22º VOLUME]

Ao que accresce que, tendo sido a recorrida casada com o finado commendador Mirapalheta, conforme o costume do Imperio, e consequentemente com communhão de bens—Ord. l. 4 tit. 46,—ainda mesmo que se tivesse procedido judicialmente, e mandando o juiz comprehender no inventario e partilhas os bens pertencentes a recorrida, situados no Estado Oriental, não excedia os limites de sua jurisdicção antes se conformaria com o disposto na citada Ord. l. 4 tit. 96 § 17, devendo sim, como se praticou na partilha amigavel á fl., aquinhoar com aquelles bens a mesma recorrida para que continuasse no exclusivo dominio e posse delles como anteriormente, evitando assim qualquer conflicto com a legislação daquelle estado.

Remettão-se os autos á relação da Côrte que designão para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 1º de Maio de 1880.—*Vasconcellos*, presidente.—*Simões da Silva*.—*Barbosa*.—*Valdetaro*.—*Coito*.—*Silveira*.—*Silva Guimarães*.—*J. M. A. Camara*.—*Graça*.—*Almeida*.—*Reis e Silva*.—*Almeida e Albuquerque*.—*Menezes*.—*Lisboa*.

Relator, o Sr. ministro Valdetaro.—Revisores, os Srs. ministros Coito e Silveira.

---

1.º Ainda depois de concluidas as partilhas, é o foro do domicilio do defuncto o em que devem ser demandados os herdeiros pelo pagamento das dividas do espolio.

2.º Não pode o tribunal de appellação declarar a incompetencia do juizo, se as partes a não allegarão por via de excepção, sendo a competencia susceptivel de prorogação.

3.º Intelligencia da Ord. liv. 3º tit. 64 e tit. 49 § 2º.

#### **REVISTA CIVEL N. 9510.**

*Recorrente*—O coronel Fortunato Pereira de Araujo.

*Recorrido*—Joaquim José Ramalho e outros.

SENTENÇA (FL. 230.)

Vistos e examinados estes autos, etc. Allega o autor que o finado José Pedro Ramalho, em data de 26 de Fevereiro de 1860, constituiu-se seu devedor da quantia de 4:150\$000 a

premio de 1 e 1/2 por cento ao mez, sendo essa divida proveniente de fiança prestada a seus filhos Ignacio e Antonio Ramalho, como principal pagador—doc. á fl. 47. que além disso constituiu-se mais devedor da quantia de 8:307\$963 a premio de 1 e 1/2 por cento ao mez por obrigação datada de 26 de Agosto de 1866,—doc. á fl. 49; que estas dividas foram augmentadas pela viuva do devedor com a quantia de 465\$640 para pagamento de custas do inventario—doc. de fl. 50; que reunidas todas as parcellas e premios contados até 8 de Julho de 1868 eleva-se a divida á 18:670\$070; que fallecendo José Pedro Ramalho a 5 de Agosto de 1867, procedendo-se a inventario e partilhas entre a viuva meiera e seus herdeiros que erão então os réos e mais Ignacio José Ramalho, foi reconhecida a divida pela viuva e herdeiros—doc. de fls. 51 a 53; que concluido o inventario falleceo o herdeiro Ignacio José Ramalho sem testamento, e outro herdeiro necessario a não ser sua mãe á viuva que ficou de posse, tanto da herança como de outros bens que tinha, e, não tendo feito inventario tornou-se responsavel, ainda por seus bens, a todo o passivo da herança; que fallecendo esta mais tarde ficarão os réos obrigados ao pagamento integral, parte como herdeiros de seu pai, parte como herdeiros de sua mãe, que tambem o foi de seu filho Ignacio, como ficou dito, o qual era devedor solidario da obrigação de fl. 47, que assim peza tambem sobre os réos; que Ignacio José Ramalho, além da herança paterna, toda em poder de sua mãe, tinha outros bens adquiridos e mencionados á fl. 44; concluindo por pedir que os réos sejam condemnados a pagarem-lhe cada um por sua parte a quantia de 3:111\$678, principal e juros contados até 8 de Julho de 1868 e os que se contarem até final embolço com abatimento da quantia de 400\$000 em vista do recibo passado ao réo Joaquim José Ramalho.

Contrariando dizem os réos Joaquim José Ramalho, Antonio José Ramalho, José Gregorio Ramalho, Pedro Antonio de Oliveira e José Pires Lisboa Sobrinho que não devem ao autor, porque nada devião seus finados pais e sogra; pois que se José Pedro Ramalho falleceu em 26 de Fevereiro de 1860 como se allega no art. 1º do libello, não podia assignar como fiador e principal pagador de seus filhos Ignacio e Antonio no escripto de fl. 47 no dia 20 de Fevereiro de 1861, quasi um anno depois do seu fallecimento; que pela mesma razão é falsa a obrigação de fl. 49 firmada a 26 de Agosto de 1866, 6 annos e 6 mezes depois de seu fallecimento, segundo a allegação do libello; que ainda é

falsa a obrigação de fl. 50, proveniente de custas do inventario, porque o autor se acha condemnado no pagamento dessas custas; que mesmo estando vivo o pai e sogro dos réos na occasião em que forão contrahidas as dividas não são obrigados a pagal-as por serem excedentes a taxa e não poderem provar-se senão por escriptura publica, segundo a Ord. liv. 3.<sup>o</sup> tits. 30 e 59, alvara de 30 de Outubro de 1793 e doutrina da Consolidação das leis civis, art. 368; que embora no art. 5.<sup>o</sup> do libello se diga que o pai e sogro delles réos falleceu a 5 de Agosto de 1867 e procedendo-se a inventario a viuva e herdeiros reconhecerão a divida pedida, não está o termo de reconhecimento de fls. 51 a 53 assignado pelo co-herdeiro Manoel Pinto Bandeira e sua mulher e por isso não tem valor, mormente sendo o juiz que presidio a esse inventario, suspeito, não só como intimo amigo do autor, mas, como advogado na presente causa, não sendo esse termo lavrado em vista dos documentos que provassem as dividas, nem tendo sido lido o mesmo termo antes de assignado, oppondo-se logo que forão juntos os titulos ao inventario, não sendo por isso attendido o pagamento pedido; que em acção de assignação de dez dias forão julgadas improcedentes as obrigações e termo de reconhecimento, que os acordãos, que citão, das relações da Côrte e Ouro Preto e supremo tribunal de justiça têm decidido que a confissão de herdeiros em inventario não tem força de confissão judicial, para prova de dividas, assim como que o escripto particular não serve paara a prova da divida excedente a taxa da lei, e concluem pedindo a absolvição e condemnação do autor nas custas em tresdobro.

O curador dos ausentes disse á fl. 81 que por occasião do inventario foi procurador de alguns dos interessados e teve instrucções para requerer que não fôsse paga a divida de fl. 47 por ser proveniente da fiança e não estar a meação da viuva sujeita a ella, e nesse sentido officiou nos autos, conseguindo que fôsse o autor remettido as vias ordinarias e sem instrucções em contrario insiste em pedir para seus curatellados absolvição do pagamento pelos bens da meação de que são herdeiros.

Replicando, diz o autor, que os documentos que offereceo com o libello, são verdadeiros e isentos de toda falsidade, que não se póde concluir das expressões de que usou, que José Pedro Ramalho fallecesse a 26 de Fevereiro de 1860, attenta a pontuação e a circumstancia de haver posteriormente precisado a época exacta do fallecimento; que sendo

de direito as outras allegações e procedentes, como mostraria nas razões finais, replicava por negação.

Treplicando, dizem os réos, que reconhecendo o engano, em que laboravão quanto a intelligencia do libello acerca do fallecimento de José Pedro Ramalho, sustentão que não é exacto que este tivesse se constituido, na época designada, devedor da quantia de 4:150\$000 e firmasse o escripto de fl. 47, que sendo por elle escripta a declaração final, não está datada, e se acha feita com tinta diversa; que o doc. de fl. 49 não faz prova por ser a quantia excedente a taxa da lei e nunca haver o finado José Pedro Ramalho tomado tal quantia a juros; que o doc. de fl. 50 se acha destruido pelo de fls. 107 e 120; que o autor procedeo com dolo, por não ter apresentado os documentos em vida dos intitulados devedores.

Posta a causa em prova forão produzidas as testemunhas de fls. 141 á 175 e de fls. 177 á 183 arrasoando afinal as partes.

Tudo visto e attentamente examinado:

Considerando que o autor com os docs. de fls. 47, 49, 50 51 a 53 e depoimentos de fls. 141 a 175 provou os factos allegados no libello de fls. 43 a 45;

Considerando que comquanto as quantias constantes dos documentos de fls. 47 e 49 sejam excedentes a taxa da Ord. l. 3<sup>o</sup> tit. 59 e alvará de 30 de Outubro de 1793, forão confessadas por termo nos autos de inventario de José Pedro Ramalho pela viuva e herdeiros presentes, que com o juiz que o presidio, assignarão o mesmo termo por certidão á fl. 53;

Considerando que nestas circumstancias foi judicialmente confessada a divida e assim acha-se supprida a falta de escriptura publica, que neste caso não é da substancia do contracto, mas sómente necessaria para a prova—Consolidação das leis civis, art. 368;

Considerando que embora não fôsse esse termo assignado pelo réo Manoel Pinto Bandeira, que não se achava presente na occasião, os réos confessarão nestes autos ter o mesmo feito venda da herança a Joaquim José Ramalho, um dos réos que juntou o titulo ao inventario, e representando a pessoa de Bandeira, que aliás pela declaração de fl. 196, por elle firmada e competentemente reconhecida, manifestou ter concordado com a viuva e mais herdeiros, torna-se desnecessario hoje por parte d'elle a mesma confissão judicial feita por todos os mais interessados;

Considerando que são sem valor juridico, as allegações dos réos em relação a suspeição do juiz que presidio ae inventario, a falta de apresentação dos documentos na occasião do reconhecimento das dividas e da leitura do termo antes de assignado; o que aliás se acha destruido pela certidão do escrivão fl 198,

Considerando que na acção de assignação de dez dias, a que referem-se os réos, sómente se decidio sobre a incompetencia da acção deixando-se salvos os meios ordinarios—doc. de fl. 104;

Considerando que comquanto os réos tivessem reclamado contra a confissão das dividas, feita por termo no inventario de José Pereira Ramalho, não offerecerão razão alguma superveniente e attendivel;

Considerando que a disposição da Ord. l. 4º tit. 60 não obsta que os réos sejam responsaveis pela fiança, porque além de serem herdeiros de José Pedro Ramalho, fiador e principal pagador, são também da viuva D. Thereza Maria de Jesus, que sendo herdeira universal do devedor solidario Ignacio José Ramalho, entrou na posse dos bens deste, quer proprios quer herdados de seu pai, e não fazendo inventario ficou sujeita a pagar todas as obrigações até por seus mesmos bens;

Considerando que com o doc. de fl. 120 não destruirão os réos, como pretendem, o doc. de fl. 50 corroborado pelos depoimentos das testemunhas, porque a condemnação do autor nas custas pela sentença que julgou a desistencia da appellação, que interpoz nos autos de inventario e partilhas, refere-se não as custas totaes mas as relativas a mesma appellação e actos anteriores concernentes ao incidente de cobrança no mesmo inventario;

Considerando que os arestos citados não suffragão a intenção dos réos pelos motivos declarados nas razões finaes de fs. 184 e 195;

Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito relativas a materia, julgo procedente a acção para condemnar os réos a pagarem ao autor, cada um por sua parte, a quantia de 3:111\$678, principal e juros contados até 8 de Julho de 1868 e os que se contarem até real embolso, abateo-se as quantias que tiverem sido dadas por conta e constarem dos recibos, bem como nas custas repartidamente.

Voltem os autos ao juiz municipal para publicação e mais effeitos legaes.

Pouso Alegre, 1º de Março de 1877.—*Eduardo José de Moura.*

RELATORIO (FL. 279 v.)

Por acção de libello civil que o tenente-coronel Fortunato Pereira de Araujo propôz aos réos José Joaquim Ramalho e outros, pede o pagamento da quantia de 18:670\$070, somma de diversas quantias e seus premios, de que lhe são devedores os réos.

Allega o autor que José Pedro Ramalho, já fallecido em 1860, constituiu-se seu devedor da quantia de 4:150\$000 aos réos a premio proveniente de uma fiança que o autor prestou a seus filhos;

Que depois constituiu-se mais devedor de outra quantia, e estes debitos ainda forão augmentados por outra divida contrahida por a viuva inventariante, cabeça de casal, o que tudo junto prefaz a somma total pedida no libello.

Accrescenta o autor que fallecendo o devedor em 1867, a viuva e herdeiros reconhecerão a verdade da divida, e junta um documento.

Os réos defendem-se em seus artigos de contrariedade á fl. 78, e treplica á fl. 94 e dizem elles que nada devem; porquanto só deve dar-se pagamento em inventario as dividas passivas, quando todos os herdeiros nisso convém expressamente, e que no reconhecimento á fl. 51 não se vêm assignados o herdeiro Bandeira nem sua mulher; que o juiz que presidio ao inventario é suspeito, amigo do autor, e seu advogado nesta causa; que as obrigações já forão julgadas improcedentes em uma acção de assignação de dez dias, que o autor propôz a alguns dos herdeiros.

Inqueridas testemunhas e arrazoada a causa pelas partes litigantes, o juiz julgou a causa á fl. 230, condemnando os réos ao pedido no libello.

Esta sentença foi embargada, e julgados elles materia velha forão desprezados

Ouro Preto, 29 de Novembro de 1878.—*Silva Guimarães.*

ACORDÃO (FL. 285 v.)

Acordão em relação, etc.

Julgão nullos estes autos por incompetencia de juizo; porquanto não se achando mais a herança que ficou aos

herdeiros, filhos e genros dos finados José Pedro Ramalho e sua mulher, em inteiro, formando um monte commum, estando aliás as partilhas feitas e acabadas, não podia o credor appellado, tenente coronel Fortunato Pereira de Araujo, demandar aquelles herdeiros como socios, pois que a successão repartida e dispersa como estava, não figurava mais um ser moral, que representasse o defunto, caso em que o juiz do domicilio do defunto é o competente para nelle serem demandados os herdeiros por os credores da herança.

Assim julgando, condemnão o autor appellado nas custas.

Ouro Preto, 6 de Maio de 1879.—*Brito Guerra*, presidente.  
—*Silva Guimarães*.—*T. Henriques* —*Ovidio de Loureiro*.  
Fui presente.—*Silva*.

#### SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados os presentes autos de revista civil, entre partes, como recorrente o coronel Fortunato Pereira de Araujo e recorridos Joaquim José Ramalho e outros; concedem a revista pedida por nullidade manifesta do acordão de fl. 285 v., que julgou nullos os autos por incompetencia de juizo.

Porquanto violou o mesmo acordão principio de competencia especial por connexão ou continencia da causa, principio observado pelos estylos nos termos da Ord. liv. 3<sup>o</sup> tit. 64 e lei de 18 de Agosto de 1769, e ainda violou o § 2<sup>o</sup> da Ord. liv. 3<sup>o</sup> tit. 49, pois não tendo os recorrentes usado da excepção declinatoria, consentirão no juizo, não podendo mais declinar da jurisdicção do juiz da causa, que assim ficou prorogada.

Portanto, concedida a revista pelas razões expostas, mandão que os autos sejam remettidos á relação da Côrte, que designão para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1880.—*Vasconcellos*, presidente.—*Simões da Silva*.—*Valdetaro*.—*Coito*.—*Silveira*.—*Silva Guimarães*.—*J. M. A. Camara*.—*Graça*.—*Almeida*.—*Reis e Silva*.—*Almeida e Albuquerque*.—*Menezes*.

Relator, o Sr. ministro Almeida e Albuquerque.—Revisores, os Srs. ministros Menezes e Simões da Silva.

---